

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.006452/99-33
Recurso nº : 125.303
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : TRISCAFÉ DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 7 DE NOVEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.132

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRISCAFÉ DE ARMAZENS GERAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 11543.006452/99-33
Resolução nº : 105-1.132

Recurso nº : 125.303
Recorrente : TRISCAFÉ DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

TRISCAFÉ DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 28.134.443/0001-94, foi autuada em 10/9/99, relativamente ao exercício de 1996, para que reduzisse seu prejuízo fiscal, por ter adicionado a menor o lucro inflacionário acumulado realizado na demonstração do lucro real, infringindo, assim, o art. 3º, inciso II da Lei 8200/91, bem como arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426 § 3º do R.I.R./94, assim também os art. 4º, 5º, caput § 1º da Lei 9065/95.

Tal redução de prejuízo fiscal montou a R\$ 152.828,48 (fls. 04 e fls.12).

A interessada impugnou o lançamento, alegando que o Sr. Auditor Fiscal lavrou o auto baseado simplesmente em dados constantes de DIRPJ, não efetuando exames na contabilidade da empresa para verificar a repercussão na mesma da Lei 8200/91.

Argumentou, mais, que o resultado líquido da correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF, apurado em 01/01/91, foi de Cr\$ 212.736.821,14 devedor.

No entanto, diz, mais, a interessada, foi cometido erro no preenchimento da linha 56 do Quadro 04 do anexo A da DIRPJ do exercício de 1992, tendo sido informado o valor de Cr\$ 1.093.978.733,73 (saldo credor), quando o valor correto seria de (-) Cr\$ 1.221.117.939,85 (saldo devedor).

Continuando, explicita a contribuinte que, ao efetuar a reconstituição do lucro inflacionário desde 1978, o Sr. Auditor Fiscal teria cometido erro no cálculo de correção monetária do balanço procedida por ocasião de cisão em 18/12/89, pois a correção do lucro inflacionário diferido só iria até essa data e não até 31/12/89, como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 11543.006452/99-33
Resolução nº : 105-1.132

considerado pela fiscalização, que encontrou um saldo residual diferido de NCz\$ 124.651,00, quando, na verdade, em 18/12/89 o saldo da C;M; do balanço já estava zerado.

A DRJ decidiu que o erro de preenchimento alegado pela interessada não poderia ser aceito, eis que sua aceitação implicaria na modificação do patrimônio líquido da empresa que se alteraria de Cr\$ 6.406.798,23 para Cr\$ 6.193.343.002,00, o que acarretaria desequilíbrio entre os totais de Passivo e do Ativo, contrariando o princípio da identidade patrimonial. Acrescenta a decisão que a interessada deixou de mencionar qual a conta ou subconta do ativo que deveria ser alterada para tornar coerente as modificações pretendidas.

Rejeitou, ainda, a DRJ, o pedido de perícia, eis que os fatos probandos poderiam ser demonstrados com a simples juntada de documentos.

Quanto ao cálculo de correção monetária do lucro inflacionário na cisão de 18/12/89, a DRJ deu razão à empresa, em consequência do que o lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995 passou a ser R\$ 151.639,27, donde o prejuízo fiscal a compensar passou a ser R\$ 42.209,19, tudo conforme cálculos de fls. 62, julgando, destarte, procedente parcialmente a impugnação.

Irresignada, a interessada apresentou recurso a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 11543.006452/99-33
Resolução nº : 105-1.132

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

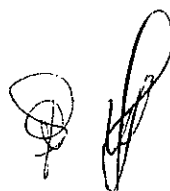
O recurso é tempestivo, desnecessário o depósito de 30%, razão pela qual dele conheço.

Nele a interessada reitera que o lançamento foi feito somente com base em suas DIRPJ, não tendo a Fiscalização verificado seus livros, quando, facilmente, comprovaria o erro de fato cometido na DIRPJ do exercício de 1992.

Quanto à indicação das modificações do ativo que far-se-iam para compatibilizar seu valor com o novo valor do passivo pretendido pela contribuinte, declarou este que "trabalhou apenas com o passivo" (item 7, fls.68).

Na realidade, o formulário de alteração de prejuízo fiscal e do lucro inflacionário apresentado pela interessada (fls.58 e 59), bem como a descoberta do erro de fato, após feita a autuação, poderia ensejar a aplicação do preceito legal de que, após o lançamento, é defeso ao contribuinte retificar sua declaração, porém, respeitando o princípio de apuração da verdade material, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF da jurisdição da contribuinte verifique a veracidade do alegado, através de exame detalhado e circunstanciado da escrita da interessada.

Nessa oportunidade, deverá a DRF verificar, também, a conveniência da desentranhar destes autos a petição de fls. 43 a 46, visto que a signatária é empresa estranha aos autos e os números de processo constantes a fls. 43 e 47 são diferentes do número do processo de que trata estes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 11543.006452/99-33
Resolução nº : 105-1.132

Salvo erro ou omissão, parece-me que essa petição se refere ao processo mencionado a fls. 47.

Sala das Sessões – DF em, 07 de novembro 2001.



DANIEL SAHAGOFF

